

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1089-D, DE 2003

Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 467, de 13 de fevereiro de 1969, estabelece o medicamento genérico para uso veterinário, dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos de uso veterinário e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Maurício Quintella Lessa

I – RELATÓRIO

O projeto de lei referenciado, de autoria da Deputado Benedito de Lira, altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 467, de 13 de fevereiro de 1969, estabelece o medicamento genérico para uso veterinário, dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos de uso veterinário e dá outras providências.

A proposição foi aprovada de forma conclusiva pelas Comissões desta Câmara dos Deputados, nos termos do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Encaminhada ao Senado Federal para o exercício da função revisora, recebeu Substitutivo que logrou aprovação, razão pela qual retornou à esta Casa iniciadora para análise das modificações nela introduzidas, conforme determina o parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal.

O Substitutivo do Senado Federal, além de alterar a ementa do projeto original, acrescentou dispositivos que, ao lado de definir conceitos técnicos relativos aos medicamentos genéricos de uso veterinário, estabelecia normas para o registro desses produtos no órgão competente e, mais, sugeria a implantação de programas de capacitação e incentivo à cooperação técnica, visando a melhor qualidade e eficácia dos medicamentos de uso veterinário.

Nesta Câmara dos Deputados o projeto de lei sob comento foi distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural para juízo de mérito.

A Comissão de mérito aprovou o Substitutivo do Senado Federal, nos termos do voto do Relator, Deputado Zonta, o qual consignou, para consideração dos membros desta Comissão de Constituição e de Justiça e de Cidadania, ao apreciarem a matéria, *“que o Senado Federal aprovou Substitutivo, nos termos em que se apresenta, mediante o entendimento de que a competência específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – concernente ao registro e à fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam – já se encontra claramente definida no Decreto-Lei n.º 467, de 1969, notadamente nos arts. 10 e 11.”*

Nesta fase, a proposição, que tramita em regime ordinário e sujeita à apreciação do Plenário, encontra-se sob o crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, IV, “a”, do RICD, que compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional da proposição referenciada.

Analisando-a, verifico que estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício

constitucional. Ademais, ela não contraria Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Ademais, a sua técnica legislativa e redacional não está a merecer reparos, vez que respeita os ditames da Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 1.089, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Maurício Quintella Lessa
Relator